



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
2

Estudantes

Ana Clara Ramos Blazzi, 22001692

Gabriela Sizino da Silva, 22001675

Giovana Jacovete Breda, 22000021

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizaram com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontrair, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem seu eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do quê poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Responsabilização de terceiro pelo crime de infanticídio. Impedimentos constitucionais para a candidatura do Vice-Governador ao cargo de Governador nas próximas eleições. Ausência de intimação da parte no processo e prova ilegítima. Patrimônio pessoal atingido pelas dívidas da MEI.

Consultante: Eliane.

EMENTA: DIREITO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO. TEORIA MONISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE PARA REELEIÇÃO AO CARGO DE CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITOS POLÍTICOS E PODER EXECUTIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA ILEGÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PATRIMÔNIO PESSOAL ATINGIDO POR DÍVIDAS.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Eliane sobre quatro assuntos diversos. São eles: quem pode ser responsabilizado pelo crime de infanticídio, se há algum impedimento constitucional para o vice-governador se candidatar ao cargo de governador, se um processo pode ser anulado por falta de intimação da parte e se o patrimônio pessoal pode ser atingido por dívidas do MEI.

Inicialmente, a consultante informa que é uma microempresária individual, ou seja, possui uma MEI, pois tem um pequeno negócio de doces.

Por conta disso, adquiriu um empréstimo junto ao Banco ALPHA no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para abrir um ponto comercial. Entre os gastos com o seu negócio, comprou uma cafeteira profissional italiana no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual mais tarde, veio a apresentar problemas. Como não obteve êxito em resolver o problema extrajudicialmente, ingressou com uma demanda judicial em face da empresa fornecedora da cafeteira, para que a mesma fosse consertada. Algum tempo depois, foi informada por seu advogado que havia perdido o processo pois foi constatado, através de uma perícia, que a cafeteira estava quebrada por mau uso. Seu advogado também informou que o juiz não o havia intimado para apresentar quesitos e nomear um assistente técnico para acompanhar a perícia. A consulente informa que o faturamento de seu negócio caiu e não conseguiu continuar pagando as parcelas do financiamento realizado e que, por esta razão, o Banco ALPHA começou a lhe cobrar.

A consulente informa também que é casada, mas possuía um relacionamento extraconjugal com um vice-governador. A consulente engravidou e seu marido, pensando que o bebê era fruto do relacionamento extraconjugal de sua esposa, a abandonou. Informa que durante toda a gravidez estava estressada pois seu marido a tinha deixado, estava com um processo em curso e o Banco estava lhe cobrando. Quando a consulente deu à luz, descobriu que seu marido era o pai do bebê, por causa do tipo sanguíneo do neonato. Informa que poucos dias depois do parto estava em casa, muito transtornada e nervosa pois o bebê não parava de chorar, quando seu amante apareceu e ela pediu que ele se livrasse do neonato. Então, o vice-governador afogou o bebê, o levando a óbito, colocou o corpo em um saco de lixo e jogou a beira de um riacho, porém foi preso em flagrante.

Diante dos fatos, Eliane requisita análise jurídica por meio deste parecer técnico.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PARTICIPAÇÃO DE UM TERCEIRO NO CRIME DE INFANTICÍDIO

Inicialmente, a consulente questiona a respeito do crime praticado por Aureliano Marcondes, se este praticou o crime de homicídio ou infanticídio e sobre a sua respectiva pena. Acerca do assunto, cabe salientar que para melhor compreensão das questões supracitadas faz-se necessária a devida tipificação do crime mencionado, assim como a exposição de argumentos válidos baseados em doutrinas.

No crime de infanticídio ocorre uma condição particular para o crime, pois este decorre de um estado puerperal e sua realização se dá durante ou logo após o parto. Dessarte, no caso concreto de Eliane e Aureliano podemos entender a ocorrência de concurso de pessoas no crime de infanticídio. Diante dessa linha de raciocínio, existem divergências doutrinárias que serão objeto de ponderação neste parecer.

A conduta de matar alguém é descrita no artigo 121 do Código Penal, o crime de **homicídio**. Sua pena não é a mesma aplicada ao **infanticídio**, pois neste entende-se que exista a influência do estado puerperal, de matar seu filho durante ou logo após o parto, diferenciando as penas:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Em relação ao crime de **infanticídio** o Código Penal dispõe em seu artigo 123 e sobre a sua respectiva pena:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos.

Sobre o Concurso de Pessoas, o Brasil adotou a teoria monista, o qual entende que todos os agentes, autores, coautores e partícipes, havendo diversas condutas, responderão por um único crime. Independentemente da contribuição de cada agente para a execução, todos os participantes responderão por um crime. Neste caso, Aureliano ao executar tais atos, induzido moralmente por Eliane, se beneficiará da pena do crime de infanticídio e não homicídio.

O legislador previu uma pena mais branda no crime de infanticídio para beneficiar a mãe que estava sobre o estado puerperal, porque a mesma não possuía capacidade de discernir diante da situação em que se encontrava. O verbo “matar” que está presente no núcleo dos dois artigos pode ser cometido por qualquer pessoa, havendo concurso de pessoas.

Sobre um terceiro ser responsabilizado pelo crime de infanticídio, ressalta a última parte do artigo 30 do Código Penal de que as circunstâncias e o caráter pessoal de crime **podem se comunicar** se foram **elementares** desse crime. Assim, mesmo Aureliano um terceiro, concorre para o crime de infanticídio e responde pela pena prevista por ele, não por homicídio. Logo, neste caso independe se a execução do delito foi praticada a pedido da mãe ou com a sua ajuda Aureliano continuaria respondendo por infanticídio.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

O Artigo 29 determina que todos que deram causa ao resultado responderão por ele, quem de qualquer forma colaborou para a prática dos atos. Segundo o artigo mencionado, nada impossibilita a existência de um terceiro no crime de infanticídio, ocasionando uma situação de concurso de pessoas:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

A comunicabilidade do estado puerperal é quesito de divergência entre os doutrinadores que merece argumentação e discussão neste parecer.

Alguns doutrinadores entendem que somente a mãe pode ser responsabilizada sobre o crime de infanticídio, sobre o assunto Fernando Capez expõe (2003, p. 104):

O crime de infanticídio é diferente do crime de homicídio, pois, exige do autor qualidades especiais, como ser mãe e estar sob influência do estado puerperal.

O crime de infanticídio é um crime próprio, ou seja, apenas determinadas pessoas podem cometê-lo, pessoas com características especiais, em situações especiais, coisas que o "terceiro" nada tem, e por este motivo, não deve que receber o mesmo benefício da pena atenuada que a mãe infanticida.

Em todos os atos praticados, trata-se, direta ou indiretamente, de matar, mas só em relação à mulher, pela condição particular em que atua, esse matar toma a configuração do infanticídio. Para outros, deve-se manter o sentido comum da ação de destruir uma vida humana, o homicídio. (ROCHA FILHO, 2004, pág. 21)

Sobre o fato de um terceiro ser responsabilizado pelo crime de infanticídio, Greco (2021, p. 170) em sentido contrário dispõe a possibilidade dessa responsabilização, uma vez que, o artigo 30 do Código Penal afirma que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, se comunicam, salvo quando elementares do crime.

Se o terceiro **accede à vontade da parturiente**, que, influenciada pelo estado puerperal, dirige finalisticamente sua conduta no sentido de causar, durante o parto ou logo após a morte do recém-nascido ou nascente, **em qualquer das modalidades de concurso de pessoas, de acordo com a regra contida no art. 30 do CP, deverá ser responsabilizado pelo delito de infanticídio.** (grifo nosso).

O concurso de pessoas no crime de infanticídio contextualizado por Eliane, se enquadra apropriadamente na doutrina mencionada, uma vez que, o terceiro Aureliano, foi instigado pela vontade de uma mãe que logo após seu parto não possuía consciência. Sendo assim, mesmo Aureliano não estando sobre o estado puerperal, este fica amparado pelo artigo 30 do Código Penal, baseando-se em sua comunicabilidade.

No concurso de pessoas, todas as condutas praticadas para que o crime ocorra devem possuir relação de causalidade, possuindo dois ou mais agentes, em uma mesma infração penal. Segundo o doutrinador Fernando Capez (2011, pág. 371):

Se a conduta não tem relevância causal, isto é, se não contribui em nada para a eclosão do resultado, não pode ser considerado como integrante do concurso de pessoas. Assim, por exemplo, não se pode falar em concurso quando a outra conduta é praticada após a consumação do delito. Se ela não tem relevância causal, então o agente não concorreu para nada, desaparecendo o concurso.

Alguns doutrinadores como supracitado acreditam que possa haver o concurso de pessoas no crime infanticídio, ou seja, um terceiro que colaborou para receber a pena do crime de infanticídio. Já outros doutrinadores acreditam

não ser possível isso ocorrer, pelo fato de o terceiro não estar acometido pelo estado puerperal (DELMANTO et al., 2022). Nesse sentido, Aureliano ao cometer o crime sem estar em condição puerperal, ciente de suas ações receberia a pena mais branda tipificada no infanticídio e não por homicídio.

Observa-se que Aureliano recebe esta pena menor porque preenche o que dispõe no artigo 30 do CP especificamente a última parte. Segundo o doutrinador, o que foi adotado pelo legislador nesse artigo permitiu a possibilidade de um terceiro como Aureliano responder pelo crime cometido a partir do artigo 123. Reafirma Delmanto et al. (2022, p. 424):

Em nossa opinião, o concurso deve ser admitido de acordo com a regra do CP, art. 30, última parte. Embora não seja a **solução mais justa**, pois o coautor ou o partícipe não se encontra em estado puerperal, não merecendo **receber a pena mais branda do infanticídio, foi a adotada pelo legislador.**(grifo nosso).

Novamente no que diz respeito ao concurso de pessoas no crime de infanticídio, Nucci (2011, p.652) discorre:

Tendo o Código Penal adotado a teoria **monista**, pela qual todos os que colaborarem para o cometimento de um crime **incidem nas penas a ele destinadas**, no caso presente, co-autores e partícipes respondem **igualmente por infanticídio**. Assim, **embora presente a injustiça, que poderia ser corrigida pelo legislador**, tanto a mãe que mate o filho sob a influência do estado puerperal, quanto o partícipe que a auxilia, **respondem por infanticídio**. O mesmo se dá se a mãe auxilia, nesse estado, o terceiro que tira a vida do seu filho e ainda se ambos (mãe e terceiro) matam a criança nascente ou recém-nascida. A doutrina é amplamente **predominante** nesse sentido. (grifo nosso).

Reafirmando a tese defendida neste parecer Souza e Japiassú (2010, p.120) afirmam:

Em que pesem os argumentos **contrários**, tem-se que não há como escapar da regra da **comunicabilidade** ao concorrente do **infanticídio**, sob pena de violação do princípio da legalidade. Não se pode aceitar a primeira corrente, visto que buscar discernir pessoal de personalíssimo é, fundamentalmente, uma burla de etiquetas. A tese intermediária, embora tecnicamente superior, não convence porque desconsidera não apenas o artigo 30, mas, igualmente, o artigo 29 do CP, isto é, o **princípio da unidade do delito**. Portanto, apesar de louvável, é forçoso reconhecer que a preconizada distinção entre as figuras de co-autor e partícipe, importa em indevida analogia in malam partem. (grifo nosso).

Portanto, no presente caso houve o concurso de pessoas e o Brasil adota a teoria monista, ou seja, mesmo havendo divergências doutrinárias, entende-se majoritariamente e baseado no artigo 30 do CP, que se comunicam

as circunstâncias e condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

Dessa forma, o entendimento deste parecer fundamenta-se na legislação e nas doutrinas de Greco e Nucci, podendo concluir que Aureliano Marcondes praticou o crime de infanticídio recebendo a pena menor que no crime de homicídio.

2.2 DA CANDIDATURA DE UM VICE REELEITO AO CARGO DE TITULAR

Diante do questionamento sobre a existência de eventuais impedimentos constitucionais para que o vice-governador se candidate ao cargo de governador, nas próximas eleições, sem considerar possíveis condenações criminais, explicamos.

A função típica do poder executivo é administrar e gerenciar o Estado, sendo funções atípicas: julgar e legislar. Sua eleição é direta com 2.º turno na mesma medida da eleição presidencial.

O artigo 14º § 5º da Constituição Federal também dispõe sobre a reeleição dos chefes do poder executivo, deixando claro que os chefes do poder executivo só poderão ser reeleitos uma única vez subsequente.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Segundo o artigo, a Constituição Federal determina que os Governadores do Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e o Presidente da República e quem os houver sucedido ou substituído, relacionados com os respectivos vices, durante o mandato poderão se eleger novamente apenas para um único período seguinte.

O artigo 1º § 2º da Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre a candidatura de um vice a outros cargos.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

§ 2º O Vice-Presidente, o **Vice-Governador** e o Vice-Prefeito **poderão candidatar-se a outros cargos**, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, **nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.** (grifo nosso).

Os chefes do poder executivo, em todas as esferas: federal, estadual, distrital e municipal podem se reeleger uma única vez consecutivamente, para quem era vice e assumiu o mandato de forma definitiva também conta como única vez.

Há diversas jurisprudências sobre o assunto, a qual dispõe que o vice pode se candidatar ao cargo de titular, mesmo se foi reeleito como vice.

Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. **Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.** II – Inteligência do disposto no § 5.º do art. 14 da Constituição Federal. III – RE conhecidos e improvidos” (STF, RE 366.488/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.10.2005). (grifo nosso).

Portanto, ao analisar as jurisprudências entende-se que, os chefes do executivo, como dispõe a Constituição Federal, podem se reeleger se ficar um mandato fora e depois retornar.

Eleitoral. Inelegibilidade. **Vice-prefeito que sucede o prefeito.** Ação de arguição de inelegibilidade. 1. **O vice-prefeito que sucedeu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não se torna inelegível para o cargo de prefeito.** (Recurso Especial nº 17.568 .) 2. No direito eleitoral não existe a figura da ação de arguição de inelegibilidade, ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Eventual **inelegibilidade** superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada em recurso contra a diplomação.(grifo nosso).

Para cargos dos vices do poder executivo, como Aureliano Marcondes, se aplica a mesma regra de reeleição, só poderão se recandidatar uma única vez. Entretanto, se forem reeleitos, se o vice substituir o titular seis meses antes à eleição, estará impedido de se candidatar ao cargo de titular, visto que exercerá o mandato pela terceira vez consecutiva, sendo esta prática proibida.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14 , § 5º , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 30 /TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o candidato exerceu o mandato de vice-prefeito na legislatura de XXXXX-2012, vindo a substituir o titular, em 2011, por 30 dias, em virtude de afastamento deste por razões médicas. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, estando atualmente no exercício do mandato de prefeito (2013-2016). Agora, em 2016, o candidato foi eleito com 8.504 votos, alcançando 52,88% dos votos válidos. 2. O entendimento perfilhado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual **"o vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro"** (REspe nº 222-32 , Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 16.11.2016). Incide na espécie a Súmula nº 30 /TSE. 3. A presente hipótese diverge da tratada no REspe nº 109-75/MG , de minha relatoria, cujo julgamento, iniciado no dia 25.10.2016, ainda não foi concluído. Naqueles autos, o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo local por quase todo o ano de 2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, período que configura, a meu ver, efetivo exercício de mandato eletivo. 4. Em casos como o dos autos, "o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado" (REspe nº 163-57/BA , de minha relatoria, PSESS de 17.12.2012). 5. Não configurada, in casu, a inelegibilidade suscitada **com base no § 5º do art. 14 da Constituição Federal** , deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso).

Outra jurisprudência para melhor entendimento e compressão:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. RECONDUÇÃO SUCESSIVA. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ NA MESMA LEGISLATURA OU NA SEGUINTE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. 1. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 2. Não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57 , § 4º , da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF , art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, da reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 3. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, portanto, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 4. **A Emenda Constitucional n. 16 /1997, ao conferir nova redação ao art. 14 , § 5º , da Lei Maior , fixou limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação, constituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. Precedente firmado na ADI 6.524 .** 5. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos

cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. O art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda de n. 116/2019, é harmônico com a Constituição Federal, **no que prevê a recondução ao mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara Legislativa uma única vez, seja na mesma legislatura, seja na seguinte.** 7. Pedido julgado improcedente. (grifo nosso)

Em conclusão, segundo o entendimento legal e jurisprudencial apresentado neste parecer, não existe nenhum impedimento constitucional que impeça Aureliano, atual **vice-governador, de atuar** ao cargo de governador. Entretanto, se o vice substituir o titular seis meses antes à eleição, está impedido por se tornar titular pela terceira vez consecutiva, sendo vedado.

Comentado [1]: Muito bem feito e explicado q questão levada a efeito. Jurisprudência e doutrina de acordo com o tema discutido.
Nota 2,0

2.3 DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 9º inciso LV, dispõe sobre o contraditório e a ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O artigo 465 do Código de Processo Civil, dispõe que as partes têm 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Nos termos do Código de Processo Civil o artigo 474 efetiva o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando claro que as partes devem estar cientes e efetivamente ativas, com seus assistentes técnicos na produção da prova pericial, de modo a não violar o que consta no referido artigo:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

O contraditório e a ampla defesa fazem parte do devido processo legal, que são os direitos fundamentais processuais estabelecidos na Constituição. (LOURENÇO, 2021)

O princípio do contraditório é inerente ao processo, e pode ser definido como o poder de influência ao conteúdo da decisão judicial, sendo esta uma influência lícita mediante a apresentação de provas, argumentos e outros meios aceitos no processo. (LOURENÇO, 2021)

Já a ampla defesa é um aspecto substancial do contraditório, qualquer pessoa pode se defender de acusações a ela imputadas. Uma das primeiras coisas que o ser humano aprende é a autodefesa, sendo que a ampla defesa é a vasta possibilidade de se declarar inocente, produzindo todas as provas, em direito admitidas, para confirmar a referida declaração. (EQUIPE FORENSE, 2018)

A falta de intimação de uma das partes, fere princípio do contraditório e da ampla defesa. Se o devido processo legal não for respeitado haverá consequências, como por exemplo, a nulidade. Gajardoni et al. (2022, p. 981), em seu comentário sobre o art. 465 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Após a nomeação do perito pelo juiz, as partes terão o prazo de 15 dias para manifestação, que será a respeito dos seguintes temas: (i) quanto a eventual impedimento ou suspeição do perito (vide arts. 144, 145, 148, II, e 467 do CPC), (ii) indicação de assistente técnico e (iii) formulação de quesitos (as perguntas que devem ser respondidas pelo perito). 4.1. **Se não houver a intimação das partes para essa manifestação, haverá nulidade.** (2022, p. 981, grifo nosso)

No presente caso, por o juiz não ter intimado a parte para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, pode ficar configurado cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa ceifa a participação da parte no processo, além de ferir um dos direitos originários (direitos que vem da Constituição Federal), negando o direito ao contraditório e a ampla defesa e maculando o devido processo legal. (GONÇALVES; BRASILEIRO, 2008)

Há diversas jurisprudências neste sentido, como seguem abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR ACOLHIDA.** 1. Trata-se de decisão recorrida publicada após a data de 18/03/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, de modo que há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do artigo 1.046 do diploma processual precipitado. 2. **Pela análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que no caso não houve intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos**, apesar de ter sido proferido despacho nesse sentido pelo magistrado de primeiro grau. 3. Assim, **restou caracterizado o cerceamento de defesa no caso em exame, tendo em vista que não foi oportunizada a garantia conferida pelos artigos 421, § 1º e 433, parágrafo único do Código de Processo Civil**, com correspondência nos artigos 465, § 1º, II e III e 477 da novel legislação processual. Acolhida a preliminar suscitada e desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70074007501, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/10/2017). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE DECLARADA. AGRAVO PROVIDO.** Pela análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que no caso **não houve intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, apesar de ter sido proferido despacho nesse sentido pelo magistrado de primeiro grau.** Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa no caso em exame, tendo em vista que não foi oportunizada a garantia conferida pelos artigos 465, § 1º, I, II e III, 466, § 2º e 477 da novel legislação processual. (grifo nosso).

Como é possível observar pelas decisões dos tribunais acostadas acima, nestes casos é declarado o cerceio de defesa e a sentença é cassada. Esse mesmo entendimento pode ser visto em outra Jurisprudência colacionada abaixo:

DEMARCATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO, BEM COMO DA DATA A SER REALIZADA A PERÍCIA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 431-A do CPC. O prejuízo é o pilar do nosso sistema de nulidades, vertido no *brocardo pas de nullité sans grief*. Assim, ao reconhecimento do cerceio de defesa, e a conseqüente nulidade da sentença por inexistência de intimação da parte e seu assistente para acompanhar a perícia, é imprescindível a demonstração de dano processual pelo ato inexistente, o que se verifica in casu. Isso porque a ausência de intimação das partes da data e local designados pelo perito para ter início a produção de prova ofende o disposto no art. 431-A do CPC e configura o cerceio de defesa e prejudica o contraditório. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

A prova pericial realizada no caso em questão, será considerada prova ilegítima. A prova ilegítima é aquela que viola o direito processual no momento em que é produzida em juízo, ou seja, é obtida com desrespeito ao direito processual. Por essa razão, a prova ilegítima é nula, não devendo ser retirada do acervo probatório pois mesmo tendo violado uma regra estabelecida no processo civil deverá ser repetida.

Portanto, a consequência desta violação processual será a anulação do ato na qual ela foi produzida, e a perícia deverá ser refeita, desta vez em conformidade com as regras do direito processual civil, de acordo com o que dispõe a lei.

Conforme tudo o que foi exposto neste tópico, pelas normas, doutrinas e jurisprudências apresentadas, resta claro que na falta de intimação de qualquer das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico torna a prova pericial produzida no processo, prova ilegítima, caracterizando também o cerceamento de defesa.

2.4 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ILIMITADA SER ATINGIDA PELAS DÍVIDAS DA MEI

O pequeno empresário é o meio mais amplo e indispensável para a circulação de capital no país, essa atividade confere um grande giro econômico e, conseqüentemente, algumas incertezas que precisam ser sanadas pelo legislador. No ramo do direito empresarial a responsabilidade pode ser dividida em limitada e ilimitada, nas empresas de responsabilidade limitada ocorre a separação entre o patrimônio da empresa e os bens dos seus sócios, uma vez que, havendo dívidas da empresa os bens pessoais não serão afetados, ambos não se confundem o que contribui para uma maior segurança jurídica nas atividades empresariais. Essa limitação da responsabilidade patrimonial limitada confere ao sócio a separação entre seu patrimônio pessoal e o da empresa, em regra, não sofrendo extensão.

É fundamental salientar que na responsabilidade ilimitada, caso mencionado pela consulente, todas as dívidas e obrigações adquiridas por sua empresa deverão ser pagas por ela mesma, isso ocorre porque não existe uma

separação entre o patrimônio da Eliane e o da MEI, sua responsabilidade é exclusivamente pessoal. Ao criar contas distintas, separando uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, não exclui sua responsabilidade ilimitada

O Microempresário Individual (MEI) possui tratamento diferenciado, devendo ter faturamento anual de até R\$81.000,00 se ajustando ao Simples Nacional, ficando isento de tributos federais. Quando realizado o seu cadastramento o microempreendedor formaliza suas atividades e cria seu CNPJ, essa regularização proporciona diversas vantagens, como a emissão de notas fiscais, auxílios doença, maternidade e podendo prestar serviços a pessoas jurídicas, conforme dispõe o § 4º do artigo 968 do Código Civil.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

[...]

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

O patrimônio pessoal do empresário individual responde por todas as dívidas adquiridas por ele, não sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ocorra confusão entre os patrimônios, segundo Venosa e Rodrigues (2020, p. 37):

A obrigação patrimonial sempre é do empresário. Sendo ele **individual**, é seu **patrimônio pessoal** que responde pelas obrigações **de sua empresa**, uma vez que nessa condição não há separação patrimonial da pessoa natural. Não há limitação da responsabilidade patrimonial em relação ao empresário individual. (grifo nosso)

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, visto que, quando ocorre a limitação do patrimônio, ocorre uma separação patrimonial e pode ocorrer em duas situações: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entretanto, a doutrina e as jurisprudências são explícitas no sentido de que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica quando se trata de MEI, pois sua responsabilidade é

uma responsabilidade ilimitada, ou seja, não existe separação patrimonial, se exige que os bens pessoais sejam atingidos, a fim de sanar a dívida feita.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Impugnação à execução procedida contra "sócio" da "empresa" sem ter havido incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou comprovação dos requisitos do art. 50 do CC . Sentença de procedência. Recurso do embargado. Alegação de que a empresa trata-se, na verdade, de **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)** sendo **desnecessária a desconsideração** por corresponder a empresário individual. Possibilidade. Firma individual é ficção jurídica, cuja função é a de habilitar a pessoa física a exercer a atividade empresária, concedendo-lhe tratamento especial de natureza fiscal. Não há, portanto, diante destas circunstâncias, dicotomia entre a pessoa natural e a firma por ela constituída, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. Patrimônios que se confundem. Sentença reformada. Sucumbência revista. Recurso provido.(grifo nosso).

Do contexto legislativo, doutrinário e jurisprudencial apresentado, fica unânime, portanto, que a MEI ao constituir-se de uma empresa individual a sua responsabilidade é ilimitada. Nos casos em que ocorrem ações judiciais, não há separação entre o patrimônio pessoal e o da empresa, as dívidas englobam indubitavelmente todos os bens correlatos. Sendo assim, as parcelas do financiamento que não foram pagas pela MEI são de responsabilidade da consulente quitar.

3 CONCLUSÃO

3.1 DA PARTICIPAÇÃO DE UM TERCEIRO NO CRIME DE INFANTICÍDIO

Com base na análise extensa realizada neste parecer e segundo os entendimentos doutrinários acima expostos, Aureliano praticou crime de infanticídio e receberá uma pena menor, baseado no concurso de pessoas, não escapando da comunicabilidade elementar de caráter pessoal do crime.

3.2 DA CANDIDATURA DE UM VICE REELEITO AO CARGO DE TITULAR

Não há nenhum impedimento constitucional para o Aureliano se candidatar ao cargo de Governador na próxima eleição. Porém, se o vice-governador substituiu o titular nos 6 meses anteriores à eleição, não poderá

posteriormente se reeleger como governador, isto porque ele se tornaria titular pela terceira vez consecutiva, o que é vedado.

3.3 DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO

Conforme todo o exposto na fundamentação, o advogado da consulente deveria ter sido intimado para realizar as diligências necessárias. Deste modo, ficou configurado o cerceamento de defesa e a prova pericial realizada será considerada prova ilegítima, assim a anulação será realizada desde o momento em que as partes deveriam ter sido intimadas, o advogado da consulente deverá ser intimado para apresentar quesitos e poder nomear assistente técnico, e será realizada uma nova perícia.

Comentado [2]: resposta que contém todos os itens esperados.
nota de processo civil: 2

3.4 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ILIMITADA SER ATINGIDA PELAS DÍVIDAS DA MEI

Quanto ao patrimônio pessoal de Eliane ser atingido pelas dívidas feitas por sua MEI e a partir do contexto mencionado pela consulente e fundamentado neste parecer, opina-se que, não existem dúvidas de que não há separação patrimonial, ou seja, sua responsabilidade é ilimitada, quem paga as dívidas da MEI é a pessoa física, sendo exclusivamente pessoal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2023.

Ana Clara Ramos Blazzi

22001692

Gabriela Sizino da Silva

22001675

Giovana Jacovete Breda

22000021

REFERÊNCIAS

BONATTI, Ruan. Infanticídio e a Comunicabilidade das Circunstâncias de Caráter Pessoal em Relação ao Partícipe ou Coautor. JUSBRASIL. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infanticidio-e-a-comunicabilidade-das-circunstancias-de-carater-pessoal-em-relacao-ao-participe-ou-coautor/862133423>. Acesso em: 29 set. 2023.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 02 out. 2023.

FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 25 out. 2023.

FERREIRA, Jussara Ap. Martins; GUIMARÃES, Daniele Durães. Possibilidade de caracterização do concurso de pessoas no crime de infanticídio. Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69647/possibilidade-de-caracterizacao-do-concurso-de-pessoas-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 02 out. 2023.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 04 out. 2023.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 02 out. 2023.

GONÇALVES, Aroldo Plínio; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial: Violação de direito fundamental da parte e lesão da ordem jurídica constituída. Brasília. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p175.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 25 out. 2023.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 05 out. 2023.

REGRAS para a candidatura de quem já ocupa cargo político-eletivo. TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/regras-para-a-candidatura-de-quem-ja-ocupa-cargo-politico-eletivo>. Acesso em: 29 set. 2023.

RONCHESI, Juliana. Infanticídio, o estado puerperal e a responsabilização de terceiros no crime: Análise sobre o infanticídio, a sua definição legal, seu período temporal, o estado puerperal, suas diferenças em relação ao puerpério e como se dá seu diagnóstico e por fim discorre-se sobre a responsabilização de terceiros no crime. DireitoNet. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11519/Infanticidio-o-estado-puerperal-e-a-responsabilizacao-de-terceiros-no-crime>. Acesso em: 02 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 01 out. 2023.